



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2046773-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que é impetrante MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA e Paciente KAYK VINICIUS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº. 2046773-98.2025.8.26.0000

Comarca: Itatiba

Impetrante: Magali Alves de Andrade Cosenza

Paciente: KAYK VINICIUS DA SILVA

VOTO Nº 34.177

Habeas Corpus. Homicídio tentado. Pleito objetivando a habilitação dos defensores do investigado aos autos. Viabilidade. Deve-se permitir aos patronos devidamente constituídos do paciente o imediato acesso aos autos, porquanto não há indícios de que a habilitação dos defensores possa representar prejuízo à investigação em curso, que aguarda apenas a juntada de laudo pericial referente ao celular do paciente, já apreendido. Ausente qualquer indicativo de que o acesso poderá frustrar a diligência pendente, não vislumbro qualquer óbice à habilitação dos advogados do paciente ao processo. Súmula Vinculante 14 do STF. Ordem concedida para determinar ao juízo a quo a habilitação dos defensores do paciente aos autos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de KAYK VINICIUS DA SILVA, contra ato da MM. Juíza de Direito, Dra. Fernanda Yumi Furukawa Hata, da Vara Criminal da Comarca de Itatiba, sob a alegação de sofrer o paciente constrangimento ilegal, consistente no indeferimento de habilitação de seus defensores nos autos de busca e apreensão que apura a prática de homicídio tentado.

Sustenta a impetrante, em síntese, a ilegalidade da decisão coatora, pois foi realizada busca e apreensão na residência do paciente, contudo, não foi concedido acesso dos autos aos seus defensores, o que representaria cerceamento de defesa, em afronta ao disposto na Súmula nº. 14 do Supremo Tribunal Federal.

Postula, destarte, o deferimento de medida liminar e sua subsequente confirmação, para que seja determinada a imediata habilitação da defesa do paciente nos autos de nº. 1500084-83.2025.8.26.0281.

A liminar foi indeferida (fls. 17/19).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 22/66) e, em seu parecer (fls. 70/75), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Devidamente processado o presente *writ*, a ordem deve ser concedida.

Exsurge dos autos de origem (fls. 5/10) que o paciente está sendo investigado por tentativa de homicídio (processo nº. 1500084-83.2025.8.26.0281), ocorrida em 11 de janeiro de 2025, na Avenida Marechal Castelo Branco, nº. 1, cidade de Itatiba, contra a vítima *Adauto Florencio Pereira da Cruz*.

Durante as investigações, a autoridade policial representou pela realização de busca e apreensão na residência do paciente (fls. 42/44 do feito de origem), o que foi deferido pelo juízo *a quo* (fls. 10/12), seguindo o parecer

ministerial, cuja diligência, realizada em 10 de fevereiro de 2025, logrou êxito em apreender um aparelho celular.

Formulado pedido de habilitação pelos defensores do paciente (fl. 57 do feito de origem), o juízo *a quo*, 10 de março de 2025 (fl. 84 dos mesmos autos), seguindo manifestação ministerial, indeferiu o pedido “*para que não haja prejuízo ao cumprimento das diligências pendentes*”, vez que ainda não foi juntado o laudo referente à perícia realizada no celular apreendido.

Diante do panorama consubstanciado nos autos, deve-se permitir aos patronos devidamente constituídos do paciente o *imediato* acesso ao processo, porquanto não há indícios de que a habilitação dos defensores possa representar prejuízo à investigação em curso, que aguarda apenas a juntada de laudo pericial referente ao celular do paciente, já apreendido (cf. auto de exibição e apreensão de fl. 68 do feito de origem).

Destarte, ausente qualquer indicativo de que o acesso poderá frustrar a diligência pendente, não vislumbro qualquer óbice à habilitação dos advogados do paciente ao processo, salientando-se, ademais, o teor da Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal: “*É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa*”.

Diante do exposto, pelo meu voto, **concedo a ordem**, para determinar ao juízo *a quo* a habilitação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos defensores do paciente aos autos de nº.
1500084-83.2025.8.26.0281.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Relator